

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 4 – Gabin / ICMBIO, de 10 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 4 – Gabin / ICMBIO, de 10 de junho de 2021, que “Estabelece normas gerais e procedimentos para a realização da atividade de voo livre em unidades de conservação federais. Processo SEI n. 02070.005240/2020-54”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos apontado com frequência, como parte da nossa ação parlamentar, dois gravíssimos problemas no entorno da prática dos denominados voos livres, voos duplos ou voos panorâmicos. O primeiro diz respeito à inconstitucionalidade e injuridicidade de algumas normas expedidas sobre a matéria. O segundo se refere à atividade comercial em equipamentos aéreos desportivos realizada tanto por praticantes de voo livre como por aeroclubes e associações dedicados à atividade.

De acordo com a legislação brasileira – mais especificamente, o Código Brasileiro de Aeronáutica – as atividades aéreas privadas recreativas ou desportivas somente podem ser realizadas se não houver remuneração, sendo vedada, portanto, a comercialização de voo duplo, embora se trate de



prática comum em nosso país. Acrescente-se que a comercialização de voos em artefatos não propulsados – e nesta categoria estão inseridos os parapentes e as asas-deltas –, constitui infração e enseja a aplicação de penalidades administrativas.

Ocorre que a ausência ou a ineficiência da fiscalização somada à resistência em se adotar regras legais que fixem parâmetros estritos para o exercício regular da atividade, têm feito multiplicar a oferta comercial desses voos duplos, que quase sempre se apresentam disfarçados ou falseados de voos de instrução. Trata-se, obviamente, de uma situação que se dá à margem e em confronto com a lei.

Não bastasse, uma entidade denominada de Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) entendeu de legislar sobre a matéria, instituindo habilitação obrigatória perante a própria entidade para todos aqueles que pretendem praticar tal modalidade desportiva.

Como primeiro problema, apontamos que a CBVL não é exatamente uma confederação, pois não atende às determinações e requisitos do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.

Ademais, a Norma Regulamentar CBVL V.05/16 faz exigências que se configuram como verdadeira regulamentação de exercício profissional, o que confronta o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De fato, a normativa interna da Confederação Brasileira de Voo Livre condiciona obtenção do Certificado de Aerodesportista, emitido pela própria entidade, como condição para o exercício da prática desportiva. Ora, trata-se de indiscutível cerceamento do direito de livre prática do aerodesporto por pilotos que não sejam associados a seus quadros.

De igual gravidade, senhoras e senhores deputados, é o acolhimento das normas da suposta Confederação por uma autarquia federal. Deveras, a Instrução Normativa nº 4 – Gabin / ICMBIO, de 10 de junho de 2021, toma como parte da sua motivação a Norma Regulamentar CBVL V.05/16, que “regulamenta a prática desportiva e profissional do voo em asa



delta e parapente no Brasil para seus atletas, clubes, associações e federações filiadas”.

A propósito, com a subseção III, a Instrução Normativa nº 4, de 2021 contribui para estimular o voo livre em parques nacionais, abrindo flanco para atividades comerciais de voo livre duplo que, repita-se, apresentam-se absurdamente disfarçadas de voo de instrução.

Vale transcrever, a propósito, o art. 11 da normativa do ICMBio, segundo o qual: “O voo de Instrução é realizado por um piloto-instrutor habilitado junto a entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil e um passageiro, na condição de aluno, que não necessita de habilitação, mas que gostaria de ter uma experiência de voo de instrução, sobrevoando a unidade de conservação, numa atividade recreativa e esportiva, devendo ser autorizado pelo ICMBio” (in verbis).

O art. 15 da mesma sessão vai muito mais longe ainda, prevendo que “As unidades de conservação poderão ofertar serviços de apoio à visitação para a atividade de voo livre conforme diretrizes estabelecidas em Portarias instituídas pelo ICMBio que disponham sobre o credenciamento de prestadores de serviço na modalidade autorização e demais normas vigentes”.

O parágrafo único desse artigo, por fim, complementa o arco de ilegalidades: “A prática comercial da atividade de voo livre não impede aquela realizada de forma autônoma, observando as diretrizes indicadas no art. 5º”.

Em primeiro lugar, ao estabelecer que o voo de instrução é aquele realizado por um piloto-instrutor habilitado junto a entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil, a Instrução Normativa cria uma inaceitável reserva, pois a Confederação Brasileira de Voo Livre é a única a atender a esse requisito, em detrimento de todas as outras entidades desportivas de voo livre.

Não bastasse, a Instrução Normativa conflita com a legislação vigente, especialmente o Código Nacional de Aeronáutica, cujo art. 177 estabelece que os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador, compreendendo as atividades



aéreas: I - de recreio ou desportivas; II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave; III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Devemos destacar que as normas da Agência Nacional de Aviação Civil não impedem uma pessoa de embarcar outra pessoa em asa-delta, desde que o passageiro esteja ciente de que se trata de atividade desportiva de alto risco, que ocorre por conta e risco dos envolvidos, onde operador e aeronaves não dispõem de qualquer qualificação técnica emitida pela ANAC, não havendo, assim, qualquer garantia de segurança.

O que está em questão aqui, porém, é o oferecimento de voo duplo a dinheiro, como mera atividade comercial de lazer, que angaria pessoas sem nenhuma familiaridade com o esporte e que, não raro, desconhecem os riscos que estão correndo. Também está em questão que uma entidade autárquica federal esteja a promover tal ilegalidade, chegando mesmo a incentiva-la em unidades de conservação federais.

Destacamos, a propósito, o disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”.

São esses motivos que compelem, fundamentados no art. 49, inciso V, de nossa Constituição Federal, apresente o presente Projeto de Decreto Legislativo com a finalidade a Instrução Normativa nº 4 – Gabin / ICMBIO, de 10 de junho de 2021.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da presente proposição legislativa que, em última instância, se destina a preservar a segurança e a vida das pessoas, como valores estabelecidos na própria Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210613933200>



Deputado FELÍCIO LATERÇA

Apresentação: 17/12/2021 17:03 - Mesa

PDL n.1133/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210613933200>

